RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DE DESCORTIÇAMENTO

Legislação e Boas Práticas

Por Agostinho Tomás

Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo

ciclo de webinars às terças

Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo

Interreg España - Portugal

PRODEHESA MONTADO

ICNF Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

15 de junho de 2021

Sumário

- Legislação aplicável
- Desbóia
- Altura do descortiçamento
- Extração
- Marcação do ano da extração
- Descortiçamento vs Podas
- Manifesto de Produção Suberícola
- Outras obrigações legais e boas práticas

Legislação aplicável

N.º 121 — 25 de Maio de 2001 DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A 3053

Artigo 13.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e demais legislação conexa.

Artigo 14.º

Disposições finais

1 — Para o desempenho das tarefas decorrentes do correcto funcionamento do SNC, são, sempre que possível e desde que observados as regras nacionais e comunitárias aplicáveis, utilizadas as linhas de financiamento previstas para a assistência técnica no QCA III ou às intervenções operacionais específicas.

2 — O recurso às linhas de financiamento mencionadas no número anterior é equacionado, preferencialmente, no quadro da formação dos recursos humanos que venham a ser afectos ao desempenho das tarefas de controlo previstas neste diploma e respectivo suporte técnico.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 2001. — *Jaime José Matos da Gama — Jaime José Matos da Gama — Guilherme d'Oliveira Martins — Jaime José Matos da Gama — Guilherme d'Oliveira Martins — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Monsiqur Nono Pires Severiano Teixeira — Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco — José Adelino Gouveia Bordalo Junqueiro — António Luís Sousa Costa — Mário Cristina de Manuel Cupeiro Santos — Ana Benavente — Nilson Madeira Baltazar — Paulo José Fernandes Pedroso — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Alexandre do Nascimento Baptista — José Mariano Rebelo Pires Gago — Alberto de Sousa Martins — Luís Miguel de Oliveira Fontes.*

Promulgado em 11 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 169/2001

de 25 de Maio

A protecção do sobreiro e da azinheira, que ocupam, respectivamente, 720 000 ha e 465 000 ha em povoamentos puros e mistos dominantes, justifica-se largamente pela sua importância ambiental e económica, já reconhecida na Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto).

De facto, os povoamentos destas espécies, conhecidamente os sistemas com aproveitamento agro-silvopastoril conhecidos por «montados», incluem alguns dos biótopos mais importantes ocorrentes em Portugal continental em termos de conservação da natureza, desempenhando, pela sua adaptação às condições edafo-climáticas do Sul do País, uma importante função na conservação do solo, na regularização do ciclo hidrológico e na qualidade da água.

Paralelamente, estas espécies representam um recurso renovável de extrema importância económica, a nível nacional e a nível local. A cortiça produzida e transformada pelo sobreiro, para além dos milhares de postos de trabalho que justifica, gera, anualmente, entre 100 e 150 milhões de contos de exportações, ultrapassando já os 3 % do valor total das vendas de Portugal a outros países. A azinheira, com uma importância económica nacional bastante mais reduzida, desempenha, no entanto, a nível local, um papel fundamental na produção animal, sobretudo destinada a produtos tradicionais.

A importância destes sistemas agro-florestais, produzidos e mantidos ao longo de gerações pelos agricultores, face à sua origem antrópica, só poderão manter-se enquanto as actividades económicas que lhe estão na base, ou outras que as substituam, permitam e justifiquem a sua manutenção.

A expansão da área abrangida por estas duas espécies tem sido alvo de políticas activas de apoio ao investimento por parte do Estado, tendo sido instalados, nos últimos cinco anos, cerca de 65 000 ha de novos povoamentos de sobreiro e 23 000 ha de azinheira.

O Decreto-Lei n.º 11/97, de 14 de Janeiro, introduziu alterações significativas ao quadro legislativo referente à protecção do sobreiro e da azinheira. A experiência acumulada ao fim de quatro anos da sua aplicação demonstrou a necessidade de alterar ou reforçar os mecanismos que visam a salvaguarda dos ecossistemas em causa e adaptar o procedimento relativo às competências para autorizações de cortes ou arranques de sobreiros ou azinheiras à actual orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e à intervenção do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, designadamente nas áreas classificadas. Assim, são introduzidas alterações nas condições em que é possível proceder ao corte ou arranque de sobreiros e azinheiras e são redefinidas as competências para a autorização destas operações.

Tendo como objectivo garantir a defesa e valorização integrada da diversidade do território nacional e o aproveitamento racional dos recursos naturais face às várias pressões de que os agrossistemas em causa têm vindo a ser alvo, são alteradas as medidas de carácter dissuasor e eventuais violações ao disposto na legislação que agora se revoga.

Assim, introduz-se o recurso a medidas compensatórias no caso de cortes autorizados e de deposição no caso de cortes ilegais, de forma a garantir que a área daquelas espécies não seja afectada, e inibe-se por 25 anos a afectação do solo a outros fins, nos casos

Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de maio,

alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, (definição de povoamento e descortiçamento)

e parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 29/2015, de 10 de fevereiro, (institui o Conselho Florestal Nacional)

Desbóia – primeiro descortiçamento

Artigo 11.º

Não é permitida a desbóia de sobreiros cujo **perímetro** do tronco medido sobre a cortiça a **1,30 m** do solo seja inferior a **70 cm**

exceto se proveniente de varas cujo **corte foi autorizado em talhadia**, se extraída imediatamente antes do corte

Altura do descortiçamento

Artigo 12.º

A altura do descortiçamento, medida ao longo do fuste e das pernadas, não pode exceder:

Duas vezes o perímetro do tronco, medido sobre a cortiça, a 1,30 m do solo, no caso de **desbóia**;

Duas vezes e meia, no caso de extração de **secundeira**;

Três vezes, no caso de extração de **amadia**.

Sempre com **limite de 70cm** de perímetro, no tronco ou nas pernadas

Altura do descortiçamento

Artigo 12.º

Sempre com limite de 70cm de perímetro,
no tronco ou nas pernadas

Extração de cortiça

Artigo 13.º - Proíbe

A extração de cortiça amadia
ou secundeira
com **idade inferior a 9 anos**

Exceções sujeitas a autorização:

- Com **8 anos** de criação para **afolhamento das tiragens e supressão de meças**

(Sem qualquer limite de quantidade, com indicação da área de intervenção, do n.º de árvores a descortiçar prematuramente e apresentação de um plano de ordenamento, bem como de cartografia que identifique a situação de partida e a situação após o ordenamento)

Extração de cortiça

Artigo 13.º

Exceções sujeitas a autorização (cont.):

- Com **8 ou 7 anos** de criação se revelar características comprovadas por **Norma Técnica** do ICNF

(Com indicação da área de intervenção e do n.º de árvores a descortiçar prematuramente devendo acompanhá-lo um plano de ordenamento, cartografia que identifique a situação de partida e a situação após o ordenamento e também provas do cumprimento das condições exigidas na Norma Técnica)

Extração de cortiça

Artigo 13.º

Exceções sujeitas a autorização (cont.):

- **Cortiça queimada** com **qualquer idade**, após verificação da recuperação dos sobreiros

(Consideram-se recuperadas as árvores em que pelo menos 75% da copa esteja refeita de folhagem, em caso de dúvida deixa-se passar outra época. Geralmente observável na segunda primavera após a ocorrência do incêndio)

Marcação do ano da extração da cortiça

Artigo 13.º - Obriga

À marcação do **algarismo das unidades do ano do descortiçamento** sobre a superfície descortiçada de cada sobreiro ou, no caso de **a extração ocorrer em manchas ou folhas**, nos sobreiros que as **delimitam**, devendo ser feita no ato de extração.

No caso da existência de **vários anos** de extração numa folha ou existirem **meças** devem ser **marcados todos os sobreiros.**

Não é permitido, a partir do ano **2030**, efetuar a exploração de sobreiros em **meças**.

Descortiçamento vs Podas (1/11 - 31/03)

Artigo 15.º

Nos sobreiros explorados em **pau batido**, a poda não é permitida nas **duas épocas que antecedem** o ano de descortiçamento, nem nas **duas épocas seguintes**

Manifesto suberícola

Artigo 14.º

Tem como objetivo o correto conhecimento do mercado da cortiça, que sirva de apoio à tomada de decisões

É de carácter confidencial

É obrigatório o envio até
31 de dezembro do ano da extração

Manifesto suberícola

Artigo 14.º

Modelo

Reservado ao ICNF

Nº entrada :

Data de Receção:

ICNF Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

MANIFESTO DE PRODUÇÃO SUBERÍCOLA

Decreto-Lei n.º169/2001, de 25 de maio, art.º 14.º

Ano de Extração da Cortiça

Ver instruções de preenchimento no final

* Campos obrigatórios

DECLARANTE/PRODUTOR(A) DE CORTIÇA

Nome*

Morada*

Cód. Postal* -

Distrito* Concelho* Freguesia*

NIF* Telefone*

E-mail @

PROPRIEDADE

Nome*

Local

Distrito* Concelho* Freguesia*

PROPRIETÁRIO(A)

Nome*

Morada*

Cód. Postal* -

Distrito* Concelho* Freguesia*

CORTIÇA VIRGEM

De desbóia ou aumentos arrobas

De podas (de falca ou à enxó) arrobas

CORTIÇA DE REPRODUÇÃO amadia, secundeira, bocados amadios e refugo cru

Com 9 ou mais anos de criação arrobas

Com menos de 9 anos de criação arrobas

O produtor ou o responsável pela extração da cortiça declara que conhece e cumpre os requisitos da tiragem de cortiça, constantes dos artigos 11.º a 13.º do Dec.-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio.

LOCAL E DATA O(A) DECLARANTE

_____, _____ / _____ / _____ _____

enviar para dapfvrs@icnf.pt

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Avenida da República, 16 e 16B, 1050-191 LISBOA, PORTUGAL

TEL + 351 213 507 900 FAX + 351 213 507

E-MAIL icnf@icnf.pt www.icnf.pt

Onde obter os formulários

https://www.icnf.pt/oquefazemos/formularios

O ICNF / Serviços / Formulários / Sobreiro/Azinheira

- “Desbaste previsto em PGF aprovado”
- “Corte ou arranque de sobreiros e azinheiras”
- "Poda de Sobreiros e Azinheiras"
- "Extração antecipada de cortiça"

Outras obrigações legais

Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril,
com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 49/2005,
de 24 de Fevereiro

Visa salvaguardar a biodiversidade, através da conservação ou do restabelecimento dos *habitats* naturais e da flora e da fauna (Rede Natura 2000)

Art.º 11.º

"… tendo em vista a proteção das espécies animais constantes do anexo B-IV e das espécies de aves referidas na alínea a) do nº 1 do art.º 2º, é proibido: **capturar, abater, deter ou perturbar as espécies** em causa, bem como **destruir, danificar, recolher ou deter os seus ninhos e ovos**, deteriorar ou destruir os seus locais ou áreas de repouso…"

Outras obrigações legais

Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril,
com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 49/2005,
de 24 de Fevereiro

Destacam-se os ninhos de grandes rapinas e de cegonha-preta (*Ciconia nigra*)

Dar conhecimento ao ICNF da presença do ninho, no sentido de acompanhamento e auxílio

Outras obrigações legais

Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril,
com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 49/2005,
de 24 de Fevereiro

Algumas medidas minimizadoras dos impactes do descortiçamento em zonas com presença de ninho:

- Acompanhamento do processo por **pessoal especializado**
- **Localizar** as pilhas de cortiça e as zonas de transição e de ajuntamento de veículos e pessoas **fora do raio de influência** do ninho
- Na zona de **influência do ninho** efetuar os trabalhos no **mais curto espaço de tempo possível**, com os **ruídos mínimos** necessários, entre as **7:00 e as 11:00** horas

Outras obrigações legais

Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril,
com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 49/2005,
de 24 de Fevereiro

Algumas medidas minimizadoras dos impactes do descortiçamento em zonas com presença de ninho:

- Evitar o **descortiçamento da árvore do ninho**, caso seja realizado, deve a extração ser efetuada **sempre abaixo do nível da plataforma do ninho**

- No caso da ocorrência de algum incidente, queda de crias por exemplo, contactar os serviços do ICNF, IP

Outras obrigações legais

Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril,
com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 49/2005,
de 24 de Fevereiro

Outras disposições – COVID-19

Recomendações elaboradas pela **UNAC – União da Floresta Mediterrânica** para prevenção do contágio com COVID-19 durante a extração da cortiça.

https://www.unac.pt/index.php/documentos/publicacoes/55-covid-19-medidas-a-implementar-no-descorticamento/file

Boas Práticas

- **Conhecer** o valor industrial da cortiça (recolha e análise de amostras de cortiça)
- **Preparar** com antecipação a venda da cortiça (responsabilidade da extração, quantidade, teor de humidade, refugos, bocados e cortiça virgem – contrato de compra e venda)
- **Planear** a operação de extração de cortiça (condições do terreno, infraestruturas, desbóia)
- **Acompanhar** os trabalhos de extração, garantindo a sua boa execução

Boas Práticas

Boa execução:

- Os operadores devem andar munidos de equipamento e material adequado;
- Descortiçar em época adequada (atividade do meristema suberofelogénico);
- Não descortiçar com chuva nem com vento quente e seco;
- Não forçar o “despegamento” da cortiça, se não estiver a “dar”;
- Não ferir as árvores;
- Tirar a cortiça em pranchas reduzindo a quantidade de bocados;
- Retirar os calços das árvores;

Boas Práticas

Boa execução:

- Realizar um bom remate da extremidade superior do descortiçamento;
- Evitar o contacto das ferramentas com o solo;
- Desinfetar as ferramentas de árvore para árvore, principalmente se existirem problemas sanitários (álcool a 70%)
- Não fazer aumentos às árvores com cortiça delgada;
- Em anos de seca e no caso de árvores fracas recomenda-se ponderar o adiamento do descortiçamento para a campanha seguinte.

Boas Práticas

Conversão de exploração em Meças para Pau-batido:

- Em 2030 deixa de ser permitida a exploração em Meças;
- Realiza-se com adiamento e ou antecipação dos anos de extração;
- Deve ter em consideração o número de árvores e a quantidade de cortiça existente em cada meça.

Muito obrigado!

Bibliografia

- Boas práticas de gestão em sobreiro e azinheira. MADRP. DGRF, 2006.
- Selecção de habitat de nidificação pela população arborícola de Cegonha-preta (*Ciconia nigra*) na Extremadura (Espanha). Tese de Mestrado. Universidade dos Açores. Monteiro, P.M., 2008.
- Guia de Comercialização de Cortiça no Campo. UNAC – União da Floresta Mediterrânica, 2013.
- Manual Técnico de Práticas Silvícolas para a Gestão Sustentável em Povoamentos de Sobreiro e Azinheira. ICNF, I.P., 2020.

Contactos

drcnf.alentejo@icnf.pt

agostinho.tomas@icnf.pt

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas
Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo
Rua Tenente Raul d' Andrade, 1 e 3 7000-613 ÉVORA
Telefone: +351.266 737 370 Fax: 351.266 737 378